v7.n11.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

ALÉM DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: A IMPORTÂNCIA DO PRIMEIRO INTERVENTOR E DA CADEIA DE CUSTÓDIA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO SEGUIDO DE SUICÍDIO

BEYOND THE EXTINCTION OF PUNISHABILITY: THE IMPORTANCE OF THE FIRST RESPONDER AND THE CHAIN OF CUSTODY IN CASES OF FEMICIDE FOLLOWED BY SUICIDE

MÁS ALLÁ DE LA EXTINCIÓN DE LA PUNIBILIDAD: LA IMPORTANCIA DEL PRIMER INTERVENTOR Y DE LA CADENA DE CUSTODIA EN CASOS DE FEMINICIDIO SEGUIDO DE SUICIDIO

Bruna Cristina Ropelatto da Silva[1]

e7119524
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i11.9524

PUBLICADO: 11/2026

RESUMO

O feminicídio seguido de suicídio (F-S) é um fenômeno complexo que desafia a persecução penal. Quando o autor tira a própria vida após o ato, ocorre a extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal), o que frequentemente conduz ao arquivamento sumário do inquérito. Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar a relevância da atuação técnica da Polícia Militar, na figura do primeiro interventor, na preservação da cena de crime e na documentação do F-S, demonstrando como tal procedimento é determinante para a garantia de direitos das vítimas indiretas. A metodologia adotada foi a pesquisa aplicada, de natureza qualitativa, com viés exploratório e descritivo, fundamentada em triangulação bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações recentes (Leis nº 14.717/2023 e 14.994/2024) e normativas da Polícia Militar do Paraná. Os resultados apontam que o tratamento do F-S como mero evento extintivo de punibilidade gera subnotificação e vitimização secundária. Com a elevação do feminicídio a crime autônomo e a criação da pensão especial aos órfãos, a comprovação material da violência de gênero tornou-se indispensável na esfera cível. Conclui-se que o trabalho policial não se esvazia com a morte do agressor. A estrita manutenção da cadeia de custódia e o registro minucioso no Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) apresentam-se como elementos indiciários fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Suicídio do agressor. Polícia Militar. Cadeia de custódia.

ABSTRACT

Femicide followed by suicide (F-S) is a complex phenomenon that challenges criminal prosecution. When the perpetrator takes their own life after the act, the extinction of punishability occurs (Art. 107, I, of the Penal Code), which frequently leads to the summary archiving of the police inquiry. Given this scenario, this article aims to analyze the relevance of the technical performance of the Military Police, in the role of the first responder, in preserving the crime scene and documenting the F-S, demonstrating how such a procedure is decisive for guaranteeing the rights of indirect victims. The methodology adopted was applied research of a qualitative nature, with an exploratory and descriptive approach, based on bibliographical and documentary triangulation. Recent legislation (Laws No. 14,717/2023 and 14,994/2024) and regulations from the Paraná Military Police were analyzed.

[1] Bacharel em Segurança Pública e Cidadania, UNESPAR.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

The results indicate that treating F-S as a mere event of extinction of punishability generates underreporting and secondary victimization. With the elevation of femicide to an autonomous crime and the creation of a special pension for orphans, the material proof of gender-based violence has become indispensable in the civil sphere. It is concluded that police work is not rendered void by the death of the aggressor. The strict maintenance of the chain of custody and the meticulous recording in the Unified Police Report (BOU) present themselves as fundamental evidentiary elements.

KEYWORDS: *Femicide. Aggressor's suicide. Military Police. Chain of custody.*

RESUMEN

El feminicidio seguido de suicidio (F-S) es un fenómeno complejo que desafía la persecución penal. Cuando el autor se quita la vida después del acto, se produce la extinción de la punibilidad (Art. 107, I, del Código Penal), lo que frecuentemente conduce al archivo sumario de la investigación. Ante este escenario, este artículo tiene como objetivo analizar la relevancia de la actuación técnica de la Policía Militar, en la figura del primer interventor, en la preservación de la escena del crimen y en la documentación del F-S, demostrando cómo dicho procedimiento es determinante para garantizar los derechos de las víctimas indirectas. La metodología adoptada fue la investigación aplicada, de naturaleza cualitativa, con enfoque exploratorio y descriptivo, fundamentada en la triangulación bibliográfica y documental. Se analizaron legislaciones recientes (Leyes Nº 14.717/2023 y 14.994/2024) y normativas de la Policía Militar de Paraná. Los resultados indican que el tratamiento del F-S como un mero evento extintivo de punibilidad genera subregistro y victimización secundaria. Con la elevación del feminicidio a delito autónomo y la creación de la pensión especial para huérfanos, la comprobación material de la violencia de género se ha vuelto indispensable en el ámbito civil. Se concluye que la labor policial no se agota con la muerte del agresor. El estricto mantenimiento de la cadena de custodia y el registro minucioso en el Boletín de Ocurrencia Unificado (BOU) se presentan como elementos indiciarios fundamentales.

PALABRAS CLAVE*: Feminicidio. Suicidio del agresor. Policía Militar. Cadena de custodia.*

INTRODUÇÃO

O feminicídio, ápice de um ciclo contínuo e escalonado de violência baseada no gênero e nas relações assimétricas de poder, consolidou-se como um dos desafios mais complexos para a segurança pública e para o sistema de justiça criminal brasileiro. A evolução legislativa, marcada inicialmente pela Lei nº 13.104/2015 e, mais recentemente, pela Lei nº 14.994/2024, que elevou o feminicídio à categoria de crime autônomo no ordenamento jurídico, reflete o esforço do Estado em tipificar e punir com maior rigor a morte de mulheres por razões da condição do sexo feminino. Contudo, dentro dessa fenomenologia criminal, existe um cenário específico que desafia a lógica tradicional da persecução penal: o feminicídio seguido do suicídio do agressor.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Quando o autor do crime tira a própria vida logo após o ato, incide a regra do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que decreta a extinção da punibilidade pela morte do agente. A praxe jurídica e investigativa, não raras vezes, conduz ao arquivamento sumário do inquérito policial, uma vez que o Estado perde o seu objeto primário de punição (o réu). Diante desse cenário, emerge o problema de pesquisa que norteia este estudo: Qual a relevância da atuação técnica da Polícia Militar, na figura do "primeiro interventor", para a preservação da cena e o registro detalhado do feminicídio seguido de suicídio, se a morte do autor inviabiliza a condenação penal?

A justificativa para esta pesquisa repousa na constatação de que a extinção da punibilidade penal não exime o Estado do seu dever de apuração material e de garantia de direitos. O arquivamento precipitado e a negligência no trato da cena do crime geram uma dupla invisibilidade: mascaram as estatísticas oficiais de violência de gênero, prejudicando a formulação de políticas públicas de prevenção e impõem uma vitimização secundária aos dependentes da mulher assassinada. Com o advento da Lei nº 14.717/2023, que instituiu a pensão especial aos órfãos do feminicídio, a comprovação da materialidade do crime e de sua motivação de gênero tornou-se indispensável para a concessão do benefício na esfera cível e previdenciária. Nesse contexto, o Policial Militar, ao atuar no rigoroso resguardo da cadeia de custódia, isolando o local para a Polícia Científica e lavrando o Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) com riqueza de detalhes sobre a violência pregressa, deixa de ser apenas o braço armado da repressão para se tornar o primeiro garantidor dos direitos humanos e civis dos órfãos.

Diante do problema apresentado, o objetivo geral deste artigo é analisar a importância da atuação da Polícia Militar na preservação do local de crime e na documentação técnica dos casos de feminicídio seguido de suicídio, demonstrando como esse procedimento inicial subsidia a garantia de direitos extrapessoais e civis das vítimas indiretas.

Para alcançar tal propósito, delineiam-se os seguintes objetivos específicos:

a) examinar o impacto jurídico da extinção da punibilidade e a consequente subnotificação da violência de gênero;

b) discutir os reflexos cíveis e sociais da comprovação material do crime de feminicídio, com enfoque no direito à pensão especial aos órfãos (Lei nº 14.717/2023); e

c) mapear os protocolos operacionais de atendimento da Polícia Militar no cenário de duplo óbito, destacando a preservação da cadeia de custódia e a necessidade de um registro policial estruturado sob a perspectiva de gênero.

1. **REFERENCIAL TEÓRICO**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A fim de iniciar a compreensão do tema, um conceito importante a ser discutido é a violência de gênero. A Cartilha de Violência de Gênero confeccionada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul traz que “A violência de gênero pode ser definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual” (RIO GRANDE DO SUL, 2025a, p. 3).

> a noção de gênero – distinta da de sexo –, sob a qual se dava no senso comum, a associação do feminino com fragilidade ou submissão, e que até hoje ainda serve para justificar preconceitos. Afinal, é pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Pelo contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. [...] A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. (BANDEIRA, 2014, p. 449, 451)

Bandeira (2014) ainda aborda o aspecto da violência de gênero que ocorre em relacionamentos íntimos:

> A violência de gênero, gerada na intimidade amorosa, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e social, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal. Em outras palavras, equivale a dizer que a violência física e sexual está sendo mantida como forma de controle, já que se ancora na violência simbólica. (BANDEIRA, 2014, p. 459)

No Brasil, a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006 criou mecanismos específicos de proteção para mulheres submetidas à violência doméstica e familiar. No entanto, não trazia a tipificação de Feminicídio. Visando suprir essa lacuna:

> O Código Penal foi alterado pela Lei n.º 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como uma qualificadora do homicídio. Em 2024, a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> Lei n.º 14.994 implementou uma nova alteração, removendo o feminicídio de sua posição como qualificadora e passando a considerá-lo um crime autônomo, conforme o art. 121-A do Código Penal. (MACEDO; GONÇALVES; ALMEIDA, 2026, p. 4)

Assim, cumpre constar o que o Código Penal, em seu art. 121-A, incluiu pela Lei nº 14.994, de 2024, a tipificação do Feminicídio:

> Feminicídio (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
> Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
> Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
> § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
> I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024). (BRASIL, 1940, art. 121-A)

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em sua Cartilha “Precisamos falar sobre violência contra as mulheres” aborda o crime de Feminicídio:

> Feminicídio é o homicídio cometido com base no gênero da vítima. Ou seja, é o assassinato de mulheres pelo fato de ser mulher. A Lei nº 14.994/2024 alterou o Código Penal e inseriu o feminicídio como um crime autônomo, isto é, com características próprias e distintas de demais crimes, tendo também aumentado a pena para 20 a 40 anos de reclusão. Além disso, o feminicídio também está incluído na lista de crimes hediondos, isto significa que ele é considerado um crime de extrema gravidade, sendo aplicados ao seu autor punições mais rigorosas e restrições à concessão de benefícios e progressão de pena. (RIO GRANDE DO SUL, 2025b, p. 4)

O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em julho de 2026, aponta que no Brasil ocorreram, em números absolutos, 1.504 Feminicídios no ano de 2024 e 1.571 Feminicídios no ano de 2025. Expõe ainda os números absolutos de tentativas de Feminicídio no Brasil, sendo 3.940 casos registrados em 2024 e 4.189 casos em 2025 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026a).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026b), “Desde a tipificação da lei do feminicídio, em março de 2015, ao menos 13.703 mulheres já foram assassinadas por

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

sua condição de ser mulher" (2026b, p. 4). Dados esses "extraídos de boletins de ocorrência produzidos pelas Polícias Civis de todo o país que assumiram essa tipificação" (2026b, p. 4).

Figura 1 - Quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio



Fonte: Brasil (2016, p. 40).

Há casos em que o autor comete feminicídio seguido de suicídio (F-S), fenômeno este pouco estudado no Brasil. De acordo com Cruz (2023, p. 4) "os desafios para compreender essas mortes são ainda maiores que os feminicídios, pois elas são registradas separadamente como duas mortes: um feminicídio (ou homicídio) e um suicídio. Portanto, não existem dados oficiais que nos permitam mensurá-las". López-Ossorio et al. (2021) debruçaram-se sobre o fenômeno criminal na Espanha, afirmando que:

> A literatura divide os F-S em dois tipos principais: motivados pelo homicídio (com ciúmes, controle e dependência emocional da parceira) e motivados pelo suicídio (frequentemente envolvendo perpetradores idosos, deprimidos e com problemas de saúde). Autores de F-S tendem a ser normoadaptados socialmente, apresentando menos traços antissociais e idade mais avançada do que os autores de feminicídios sem suicídio (F-NS). (LÓPEZ-OSSORIO et al., 2021, p. 66, tradução nossa)

Ainda, López-Ossorio et al. (2021), em seu estudo de casos, aferiram que denúncias prévias existiam em apenas 30% dos casos. No entanto, o histórico de violência anterior foi confirmado em 67,5%. Foram registrados altos índices de ciúmes (47,5%), controle (65%) e ideação suicida prévia por parte do autor (40%). Em 42,5% dos casos, a vítima havia expressado intenção de terminar o relacionamento.

Belmonte e Silva (2025, p. 8) obtiveram da literatura estudada que "um dado crucial já observado foi o tipo mais comum de homicídio-suicídio, responsável por 50-75% dos casos, no qual envolve relação do perpetrador com a vítima como cônjuge ou parceiro". Os autores analisaram os casos de homicídio seguido de suicídio no Brasil, se baseando nas notícias divulgadas pela imprensa no ano de 2023, tendo em vista a ausência de dados que mensurem esse fenômeno de forma explícita, obtendo que:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> Embora os dados trazidos apresentem a fragilidade da análise de reportagens considerando investigações em aberto, ainda assim, em sua forma de divulgação, constam as mesmas prevalências de perpetradores homens (89,8%) e vítimas sendo mulheres (74,3%). Além disso, ainda preservam a relação de parceria amorosa com a maior prevalência descrita nas notícias. (...) Em nossa pesquisa, ao menos 47 (39,8%) encontradas apresentaram o termo “femicídio”, sugerindo fortemente a relação de gênero nas investigações de h/s, cujo comportamento foi apresentado pela investigação como “feminicídio” seguido de suicídio. (BELMONTE; SILVA, 2025, p. 9)

A Constituição Federal Brasileira, prevê como princípio constitucional a pessoalidade da pena, conforme consta no art. 5º, XLV:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei [...]
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL, 1988, art. 5º)

Em complemento, para compreender a extinção da punibilidade, faz-se necessário analisar o art. 107, inciso I, do Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, o qual dispõe: “Extinção da punibilidade. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I - pela morte do agente;” (BRASIL, 1940, art. 107). Nesse sentido, é importante caracterizar o que é a extinção da punibilidade:

> Extinção da punibilidade é a perda da pretensão estatal de punir ou executar pena, nos termos do art. 107 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). Na prática, quando a causa legal se comprova, o juiz encerra a persecução penal ou impede a continuidade da execução. A extinção da punibilidade ocorre quando a lei impede o Estado de aplicar pena, continuar a ação penal ou executar sanção já imposta. O fato pode continuar existindo historicamente, mas a consequência penal deixa de avançar, conforme a causa aplicável e o momento processual. A punibilidade nasce com a prática de uma infração penal, pois o Estado passa a ter pretensão punitiva. Essa pretensão, porém, não é ilimitada. (FACHINI, 2021, s.p.)

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

De acordo com Costa (2004, p. 20) “No caso da hipótese do inciso I do art. 107 do Código Penal, o crime não deixa de existir e a punição é cabível, esta só não ocorre por desaparecer o seu objeto”.

Para tanto, é necessário o encaminhamento da certidão de óbito para que a extinção da punibilidade se concretize, nos termos do Código de Processo Penal: “Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade” (BRASIL, 1941, art. 62).

Costa (2004, p. 20) afirma que “os efeitos da morte do agente vão depender do momento em que ocorrer. Se ocorrer durante o inquérito policial este deve ser arquivado; se ocorrer antes mesmo de iniciada a ação penal esta nem sequer poderá mais ser proposta”.

Tendo em vista que o Feminicídio é um fenômeno complexo, que não limita suas consequências apenas na perda da vida da vítima, Macedo, Gonçalves e Almeida (2026) afirmam:

> A análise do feminicídio também deve levar em conta o ponto de vista das vítimas sobreviventes e dos parentes das mulheres que foram mortas. Quando uma mulher é assassinada, as repercussões vão além da vítima direta. Filhos, mães, pais, irmãos e outras pessoas próximas podem sofrer consequências emocionais, financeiras e sociais. (MACEDO; GONÇALVES; ALMEIDA, 2026, p. 25)

A Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos motivados pelo crime de Feminicídio, com a seguinte redação:

> Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
> § 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.
> § 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> § 3º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé. (BRASIL, 2023)

Quando houver o reconhecimento de qualquer vestígio de potencial interesse para a investigação penal, o agente representante do Estado deve garantir que não haja interferência ou alteração, de acordo com o Decreto-lei nº 3.689, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941.

> Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
> I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
> II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
> III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
> IV - ouvir o ofendido;
> V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
> VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
> VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
> VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
> IX- averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
> [...]
> Art. 169 - Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.
> Parágrafo único - Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (BRASIL, 1941, art. 6º, 169).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O Código de Processo Penal, em seu art. 158-A discorre sobre o que é cadeia de custódia e o que deve ser preservado para correta investigação posterior do crime:

> Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (BRASIL, 1941, art. 158-A)

O Código de Processo Penal, em seu art. 158-B, enumera e elabora as etapas da cadeia de custódia:

> Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> VIII - processamento: exame pericial em si (...)
> IX - armazenamento: procedimento referente à guarda (...)
> X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio(...) (BRASIL, 1941, art. 158-B)

A Polícia Militar do Estado do Paraná possui a Diretriz nº 008/2024-PM/3: Cadeia de Custódia no Âmbito da PMPR que regula os procedimentos a serem adotados por seus militares em situações que exijam a manutenção da Cadeia de Custódia. Para tanto, inicia com a compreensão do que é local de crime:

> Considera-se local de crime como sendo uma área onde ocorreu um fato, esclarecido ou não até então, que apresente características e/ou configurações de um delito definido em lei.
> Diante disso, o isolamento do local de crime consiste na delimitação física do local de crime, através de recursos visíveis (fitas zebradas, cordas, cavaletes, entre outros), visando impedir a entrada de pessoas ou agentes não autorizados. Ainda, a preservação refere-se à manutenção do estado das coisas existentes no local de crime a ser examinado pelo Perito Criminal.
> O local de crime pode ser imediato (onde se encontram a maioria dos vestígios materiais), mediato (adjacências, área contígua ao local de crime imediato, onde pode haver vestígios ligados ao crime) e relacionado (desprovido de ligação geográfica com os anteriores, mas que pode conter elementos que o relacione ao crime). (PMPR, 2024, p. 3)

Para orientar a correta ação dos policiais militares que atendem a ocorrência, o objetivo mais relevante registrado na Diretriz é o de que para “preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial, é fundamental que seja

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

realizada a devida cadeia de custódia para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios" (PMPR, 2024, p. 4). Para que o policial militar preserve de maneira completa o local de crime, "As etapas da cadeia de custódia devem ser registradas à medida que forem praticadas, consignando o local, a data e o horário da ação e a identificação do responsável em cada momento" (PMPR, 2024, p. 6).

> O Primeiro Interventor é o primeiro agente público a chegar ao local de crime, sendo que as suas ações no local serão determinantes para o sucesso do trabalho da perícia e da investigação. Geralmente os Policiais Militares e/ou Bombeiros Militares são os primeiros a chegar a um local de crime. Dessa forma, para iniciar corretamente os procedimentos referentes a cadeia de custódia, antes mesmo de descer da viatura, o policial militar (Primeiro Interventor) deve observar toda movimentação de pessoas e veículos ao aproximar-se do local, devendo parar/estacionar a viatura em local seguro para a equipe e que não comprometa os vestígios existentes. (PMPR, 2024, p. 7)

Caso o policial militar verifique a existência de vítima(s) no local, deve proceder ao acionamento dos órgãos responsáveis pelo atendimento pré-hospitalar. "Para aproximar-se da(s) vítima(s) para verificação de sinais vitais, o Primeiro Interventor deverá, sempre que possível, deslocar-se realizando o menor caminho, visando preservar os vestígios existentes" (PMPR, 2024, p. 7), evitando tocar em objetos que estejam no caminho e alterar sua posição. O primeiro interventor não pode mexer ou alterar a posição do cadáver ou de outros vestígios do local de crime, exceto se extremamente necessário para preservar aquele vestígio, exemplo:

> intempéries extremas como tempestades ou fortes chuvas etc., necessidade de socorro, ou de ser imprescindível para a garantia da integridade física dos agentes públicos envolvidos na ocorrência, ou ainda quando houver autorização expressa ou por solicitação das equipes da Polícia Científica, devendo-se sempre ser relatado circunstancialmente estas situações no Boletim de Ocorrência Unificado (BOU). (PMPR, 2024, p. 8)

A Polícia Militar do Estado do Paraná possui ainda um documento que especifica o Procedimento Operacional Padrão (POP) a ser executado em ocorrências envolvendo Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (POP 100.9), do qual se extraem os procedimentos:

> c) identificar todos os envolvidos na ocorrência, tais como: vítima(s), autor(es), testemunha(s), as relações entre a(s) vítima(s) e o(s) autor(es), e, ainda se a vítima é adulta, mulher e

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> possui laços de consanguinidade, afetividade ou de convivência com o autor (p. ex: esposa, namorada, noiva, ex-companheira, mãe, filha, irmã etc.); (PMPR, 2026b, p.1)

Com relação ao preenchimento do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU), o POP 100.9 discorre que o policial militar deve:

> g) preencher detalhadamente o BOU, selecionando a "POLÍTICA PÚBLICA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" em TODAS as ocorrências atendidas, mesmo naquelas naturezas relacionadas de forma específica a situações envolvendo violência doméstica e familiar e mesmo naquelas que finalizarem em natureza sem ilicitude (p. ex: fato não constatado, policiamento presença etc.);
> h) utilizar naturezas específicas, quando existirem: "FEMINICÍDIO" (Art. 121-A CP); "LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER" (Art. 129, §13º); "AMEAÇA CONTRA MULHER" (Art. 147, §1º); "CAUSAR DANO EMOCIONAL À MULHER" (art. 147-B, CP) e "VIAS DE FATO CONTRA MULHER" (art. 21, LCP). (PMPR, 2026b, p.2)

Quadro 1. Esquematização resumo preenchimento BOU

INFRAÇÃO PENAL	NATUREZA NO BOU E AÇÃO PENAL	DESCRIÇÃO	POLÍTICA PÚBLICA
Art. 121-A – Feminicídio (Código Penal)	FEMINICÍDIO (ação penal pública incondicionada)	Matar mulher por razões da condição do sexo feminino. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Fonte: PMPR (2026b, p. 2).

O POP 100.9 ainda prevê outros procedimentos e cuidados a serem adotados quando no preenchimento do Boletim de Ocorrência:

> k) em todos os casos, com ou sem a presença do agressor, registrar o máximo de informações possíveis no descritivo (como os fatos se deram, tempo decorrido do fato, direção e localidade para onde possivelmente seguiu o autor, testemunhas do ocorrido, existência de filhos menores de 18 anos etc.), conforme informado pelas pessoas que estão no local; [...]
> m) em todos os casos deve ser preenchido o I.E. de todos os envolvidos na ocorrência, inclusive de crianças e adolescentes que estejam no contexto da violência (de forma direta ou indireta). A equipe policial deve confirmar o endereço e preencher os campos de coleta de dados de "CPF",

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> “escolaridade”, “profissão”, “vínculo com outro envolvido”, “telefone celular”, “e-mail” e etc.; [...]
> ad) tratando-se de ocorrência de feminicídio (art. 121-A do Código Penal), a equipe deverá adotar os procedimentos conforme a Diretriz n.º 004/2026-PM/3 (PROCEDIMENTOS EM SITUAÇÕES DE INTERVENÇÃO POLICIAL COM USO DE FORÇA LETAL E PRESERVAÇÃO DE LOCAIS DE CRIME QUE DEMANDAM A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS), solicitando ao Centro de Operações o acionamento dos órgãos competentes;
> ae) nos casos ocorrências de feminicídio ou de encaminhamento da vítima para atendimento hospitalar em que existam crianças e adolescentes no local, estes devem ser entregues aos Conselho Tutelar e devidamente arrolados no Boletim de Ocorrência como VÍTIMAS ou TESTEMUNHAS (dependendo do caso). É proibido deixá-las aos cuidados de porteiros, vizinhos, conhecidos ou aparentados que não possuem dever legal de guarda; (PMPR, 2026b, p. 4, 7)

Na Diretriz 004/2026 - PM/3 que versa sobre “procedimentos em situações de intervenção policial com uso de força letal e preservação de locais de crime que demandam a realização de exames periciais”, há previsão da obtenção dos elementos iniciais que irão nortear as investigações iniciais da Polícia Judiciária, mais especificamente as provas testemunhais:

> a) provas testemunhais: são constituídas pelos depoimentos das testemunhas, as quais deverão ser arroladas pelo Militar Estadual e levadas ao cartório das delegacias policiais onde, na presença do escrivão de polícia, prestam depoimento sobre o ocorrido. Para tanto, no trabalho de relacionamento de testemunhas, o Militar Estadual deverá tomar o cuidado de não relacionar curiosos, o que só trará prejuízo às investigações; (PMPR, 2026a, p. 8)

2. METODOLOGIA

Para responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos propostos, este estudo delineou-se sob a ótica de uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem estritamente qualitativa. A escolha pela via qualitativa justifica-se pela complexidade do fenômeno do feminicídio seguido de suicídio, que exige a compreensão profunda de aspectos normativos, doutrinários e procedimentais da atuação policial, não se limitando à mera quantificação de dados estatísticos. Conforme os preceitos metodológicos acadêmicos, a pesquisa qualitativa permite analisar as nuances das relações sociais e jurídicas, interpretando

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

como o Estado, na figura do policial militar atuando como "primeiro interventor", materializa a garantia de direitos fundamentais em cenários de extrema violência.

Do ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva. O caráter exploratório decorre da escassez de literatura científica que cruze, de forma direta, o trabalho tático de primeira resposta da Polícia Militar em locais de duplo óbito com a recente efetivação de direitos cíveis e previdenciários das vítimas indiretas, a exemplo da Lei da Pensão Especial (Lei nº 14.717/2023) e do novo crime autônomo de feminicídio (Lei nº 14.994/2024). O viés descritivo, por sua vez, manifesta-se na necessidade de pormenorizar os protocolos de isolamento de local de crime, as etapas de preservação da cadeia de custódia e o preenchimento técnico do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) pela Polícia Militar.

No que tange aos procedimentos técnicos de coleta de dados, adotou-se a triangulação entre pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica foi construída a partir do levantamento de artigos científicos revisados por pares, cartilhas institucionais, livros, dissertações e teses disponíveis em bases de dados indexadas, como SciELO, Google Acadêmico e repositórios institucionais de segurança pública. Os descritores utilizados para as buscas englobaram termos como "feminicídio", "extinção da punibilidade", "suicídio do agressor", “homicídio seguido de suicídio”, "cadeia de custódia", "preservação de local de crime" e "Polícia Militar", priorizando publicações editadas após o advento da Lei do Feminicídio original (Lei nº 13.104/2015), com especial atenção às atualizações doutrinárias e publicações dos últimos cinco anos.

Paralelamente, a pesquisa documental conferiu a sustentação prática e jurídica do estudo. Foram analisados os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal Brasileiros, legislações extravagantes pertinentes, bem como documentos institucionais não acadêmicos que orientam a atuação estatal. Destacam-se, nesse rol, as normativas operacionais da Polícia Militar do Estado do Paraná, especificamente a Diretriz nº 004/2026-PM/3, a Diretriz nº 008/2024-PM/3 e o Procedimento Operacional Padrão (POP) 100.9, e os dados estatísticos extraídos das edições recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Por fim, a análise e interpretação das fontes coletadas deram-se por meio do método dedutivo e da análise de conteúdo. Partiu-se de premissas gerais do ordenamento jurídico para compreender a particularidade do fenômeno estudado: a atuação do policial militar na ponta da linha. Os dados textuais e normativos foram categorizados de modo a extrair o sentido jurídico-social da preservação da cena do crime, demonstrando, de forma argumentativa, que a lavratura técnica do boletim de ocorrência e a intocabilidade dos vestígios transcendem a persecução

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

penal do autor morto, consolidando-se como instrumentos probatórios vitais para a reparação cível e o amparo estatal dos órfãos do feminicídio.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da atuação da Polícia Militar nos casos de feminicídio seguido de suicídio (F-S) exige uma interpretação sistêmica que ultrapasse a finalidade punitiva do Estado. Os resultados desta pesquisa demonstram que, em cenários de duplo óbito, o trabalho de primeira resposta transcende a esfera do Direito Penal e adentra o campo dos Direitos Humanos e do Direito Civil.

3.1. A Extinção da Punibilidade e o Risco de Invisibilidade Institucional

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 107, inciso I, do Código Penal, a extinção da punibilidade em decorrência da morte do agente (BRASIL, 1940). Sob uma interpretação estritamente penal e processual, a morte do autor no cenário do crime esvazia a pretensão punitiva do Estado (COSTA, 2004; FACHINI, 2021). Consequentemente, a persecução penal é encerrada quanto à referida pretensão punitiva. Todavia, é vital distinguir a impossibilidade de punir o agente falecido da necessidade de documentação fática pormenorizada para subsidiar outros desdobramentos legais.

Os resultados apontam que tratar o feminicídio seguido de suicídio como um mero evento extintivo de punibilidade gera uma subnotificação da violência de gênero. Como apontam Cruz (2023) e Belmonte e Silva (2025), o fenômeno F-S carece de dados oficiais consolidados no Brasil justamente porque as mortes são frequentemente registradas de forma isolada (um homicídio e um suicídio), mascarando, por vezes, a real motivação do crime.

Com o advento da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio deixou de ser uma qualificadora e tornou-se um crime autônomo (Art. 121-A do CP) (MACEDO; GONÇALVES; ALMEIDA, 2026). Essa autonomia reforça a tese de que o Estado tem o dever legal e moral de documentar a violência gerada pelas relações assimétricas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal (BANDEIRA, 2014), independentemente da viabilidade de uma condenação futura. Ignorar a perspectiva de gênero na apuração desses fatos significa invisibilizar a estatística que fundamenta as políticas públicas de prevenção.

3.2. Reflexos extrapessoais do crime: a materialidade para a concessão da pensão especial

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A morte da mulher por razões da condição do sexo feminino não encerra seus efeitos no momento do óbito. Macedo, Gonçalves e Almeida (2026) ressaltam que o feminicídio gera repercussões emocionais e socioeconômicas diretas aos filhos e dependentes sobreviventes.

Nesse ínterim, a Lei nº 14.717/2023 representou um marco protetivo ao instituir a pensão especial aos órfãos do feminicídio. O art. 1º, § 2º, da referida lei exige "fundados indícios de materialidade do feminicídio" para que o pagamento seja deferido pelo Estado (BRASIL, 2023).

Se no viés criminal não haverá condenação, a materialidade do feminicídio dependerá significativamente da qualidade dos registros produzidos na cena do crime. É preciso esclarecer que a concessão deste benefício não é automática e o Boletim de Ocorrência (BOU), de forma isolada, não possui força probatória conclusiva e absoluta. Contudo, o ateste técnico inicial de que a morte ocorreu no contexto de violência doméstica ou menosprezo à condição de mulher constitui elemento indiciário fundamental na formação do conjunto de provas. Portanto, o preenchimento técnico do fato visa compor o arcabouço probatório que subsidiará o resguardo do direito material de sujeitos vulneráveis vivos.

3.3. O papel do primeiro interventor: cadeia de custódia e perspectiva de gênero no registro policial

Para que os indícios de materialidade do feminicídio alcancem a esfera cível e previdenciária de forma robusta, o papel da Polícia Militar, caracterizada como "Primeiro Interventor" (PMPR, 2024), é relevante. Os resultados da pesquisa documental revelam que a instituição militar possui mecanismos táticos e técnicos que auxiliam na garantia do registro e preservação da materialidade probatória, desde que aplicados com rigor e perspectiva de gênero.

A primeira vertente de atuação é a preservação do local de crime. O Código de Processo Penal, em seus artigos 6º e 158-A, impõe ao agente público o dever de isolar o perímetro para evitar a alteração do estado das coisas até a chegada da Polícia Científica (BRASIL, 1941). A Diretriz nº 008/2024-PM/3 da PMPR ecoa essa obrigatoriedade, determinando que o policial militar delimite a área e preserve a cadeia de custódia (PMPR, 2024). Em casos de feminicídio seguido de suicídio, o isolamento intocável é o que permitirá aos peritos criminais atestar a dinâmica dos fatos , comprovando cientificamente que se tratou de um F-S e não de um possível duplo homicídio forjado por terceiros.

A segunda vertente, de igual relevância, é o registro documental por meio do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU). Conforme o Procedimento Operacional Padrão 100.9 (PMPR,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2026b), o policial militar deve preencher detalhadamente o histórico, assinalando obrigatoriamente a política pública "Violência Doméstica" e a natureza de "Feminicídio" (Art. 121-A do CP). Mais do que tipificar, a norma institucional exige que a equipe registre o máximo de informações possíveis, incluindo o relato de testemunhas sobre o histórico do relacionamento e as violências pregressas, elementos que López-Ossorio et al. (2021) apontam estar presentes na maioria dos casos de F-S (ciúmes, controle e tentativa de ruptura).

Sobretudo, o POP 100.9 determina que todas as crianças e adolescentes presentes no contexto da violência, direta ou indiretamente, sejam arroladas no boletim com seus dados completos (PMPR, 2026b). Do ponto de vista dos reflexos cíveis, este é o procedimento mais contundente. Ao vincular o nome da criança ao BOU que tipifica o novo crime autônomo, o Policial Militar fornece substrato documental indispensável ("fundados indícios de materialidade") exigido pela Lei nº 14.717/2023.

3.4. Roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas

Sugere-se que o Primeiro Interventor tenha acesso ao Roteiro de perguntas para vítimas indiretas e testemunhas, previsto nas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar os casos de Feminicídio com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, a fim de que possa ter auxílio para o preenchimento do Boletim de Ocorrência Unificado com o máximo de detalhamento possível reunindo os elementos probatórios que caracterizem o feminicídio.

> As questões abaixo contribuem para ilustrar comportamentos prévios de violência contra a vítima e que podem ter contribuído para a tentativa de morte ou sua consumação. Trata-se de um roteiro exemplificativo que deverá ser adaptado ao caso específico, considerando as informações previamente obtidas sobre o contexto e as circunstâncias em que o crime foi praticado, sobre os perfis da vítima e do(a) agressor(a). (BRASIL, 2016, p.125)

Quadro 2. Roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas

Roteiro de perguntas para vítimas indiretas e testemunhas	
Violência verbal e/ou emocional	Insultos, gritos, aproximação física intimidante.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

	Insistência em considerar a vítima louca, estúpida ou inútil.
	Manifestar ciúmes e suspeitas contínuas.
	Bater nas portas.
	Examinar suas gavetas e pertences.
Violência econômica e patrimonial	Controle sobre o trabalho e o salário (pode chegar a reter o dinheiro).
	Subtração ou destruição de bens, objetos, documentos pessoais, bens, valores, recursos etc., pertencentes à mulher, para lhe causar dano e controlá-la.
	Não dar acesso ao dinheiro necessário para atender às necessidades da família.
Violência social	Isolamento social. Impede ou dificulta as relações exteriores ao casal.
	Impede que o acompanhe em atividades ou impõe sua presença à força.
	Faz-se de vítima em público, dizendo que ela o maltrata.
	Denuncia a vítima para a polícia.
Violência sexual	Tratamento degradante do sexo feminino.
	Humilhações relacionadas à conduta sexual dela.
	Coação para manter relações sexuais, utilizando a força física ou chantagem emocional.
	Violência e agressões durante a gravidez.
Violência física	Empurrões, puxões de cabelo, beliscões, mordidas, tapas, agressões com as mãos ou com objetos, chutes, queimaduras.
	Ameaças de violência física e ameaças de morte.
	Ameaças a(o)s filho(a)s.
	Impede ou dificulta o acesso ao trabalho, ao estudo ou a qualquer outra atividade.
	Não permite que a vítima tome decisões sobre sua vida ou da família, nem participar das decisões. Decide por ela.
	Ausência de comunicação como forma de castigo: não escuta ou não fala.
	Mudanças bruscas e injustificadas de humor, frente a uma mesma situação ou comportamento: tanto a elogia como a humilha.
	Sentimento de culpa e confusão, provocado pelas constantes correções e pelas manifestações feitas por quem maltrata, com a intenção de se apresentar, ele, como vítima. Ameaças de suicídio; Destruição de objetos com valor sentimental especial; Maus-tratos a animais domésticos; Privação de necessidades básicas (alimento, sono etc.).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Quando começaram as agressões?	Durante o namoro.
	Durante o casamento.
	No início da convivência.
	Durante a gravidez.
	Durante o processo de separação.
	Outros.
Houve agressão contra outras pessoas, à margem da família?	Não.
	Sim. Contra quem?
	As comete com frequência? Sim. Contra quem?; ou Não.
Recebeu alguma denúncia por parte de:	Sua companheira ou ex-companheira?
	Familiares?
	Vizinhança?
	Outros?
Evolução da violência?	Frequência.
	Duração das agressões.
	Intensidade: Teve que receber atendimento médico alguma vez?
Tempo de evolução da violência?	O primeiro incidente.
	Um incidente típico e frequente.
	O incidente mais grave, ou que mais a impactou.
Frequência de abuso no último ano anterior ao homicídio?	Última agressão anterior ao homicídio.
Hora habitual da violência?	Descritivo
Lugar e momentos mais frequentes de uso da violência?	No momento dos fatos, estavam presentes filhos e filhas pequenas? Sofreram algum dano? Houve outras testemunhas?
Instrumentos lesivos empregados?	Descritivo
Agrediu alguma outra pessoa da família?	Descritivo

Fonte: Brasil (2016, p. 125-127).

3.5. Síntese analítica dos resultados

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Para consolidar os achados acerca da atuação do primeiro interventor e da documentação probatória, apresenta-se a seguinte síntese analítica fundamentada no cruzamento normativo:

Obrigações do primeiro interventor: Conforme o Código de Processo Penal e as Diretrizes da PMPR, compete ao policial militar isolar a área do crime, preservar rigorosamente a cadeia de custódia abstendo-se de alterar a posição dos vestígios (exceto em risco extremo fundamentado) e identificar minuciosamente todos os envolvidos.

Elementos documentais essenciais: O Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) surge como peça primária de prova. Sua estruturação requer tipificação específica (Feminicídio - Art. 121-A do CP), indicação de política pública (Violência Doméstica) e arrolamento expresso de dependentes (crianças/adolescentes) e testemunhas sobre o histórico do relacionamento.

Limites da pesquisa: A investigação circunscreveu-se aos limites metodológicos da revisão bibliográfica e documental (legislações federais e normativas da PMPR), não compreendendo a análise empírica de processos judiciais de concessão de pensão transitados em julgado ou inquéritos arquivados.

Recomendações: Extrai-se a necessidade imediata de capacitação contínua do efetivo para a incorporação da perspectiva de gênero, e a sugestão de integrar roteiros de perguntas específicas para vítimas indiretas aos protocolos operacionais da polícia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se a analisar a relevância da atuação da Polícia Militar nos casos de feminicídio seguido de suicídio, um cenário complexo em que a morte do autor resulta na extinção da punibilidade. A partir da articulação entre a revisão bibliográfica, a legislação vigente e a análise documental de normativas institucionais, foi possível responder ao problema de pesquisa e atingir os objetivos inicialmente delineados, demonstrando que a resposta estatal na cena do crime possui um alcance muito superior à mera punição de um réu.

Constatou-se que a elevação do feminicídio à categoria de crime autônomo (Art. 121-A do Código Penal), promovida pela Lei nº 14.994/2024, exige do Estado um rigor estatístico e investigativo que não pode ser negligenciado em razão do suicídio do agressor. O mero encerramento investigativo, quando desprovido de uma documentação com perspectiva de gênero para embasar outros ramos do direito, gera subnotificação e invisibilidade, prejudicando a formulação de políticas públicas voltadas à desconstrução das relações assimétricas de poder que fundamentam essa modalidade criminosa.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Com a vigência da Lei nº 14.717/2023, que garante pensão especial aos órfãos do feminicídio, o ateste de que a morte decorreu de violência doméstica ou menosprezo à condição de mulher tornou-se o requisito essencial para a obtenção de amparo material, civil e previdenciário.

Nesse contexto, conclui-se que a Polícia Militar, atuando como primeiro interventor, assume um papel de protagonismo na garantia inicial de direitos humanos. A estrita observância das normativas institucionais, como a Diretriz nº 008/2024-PM/3, Diretriz nº 004/2026-PM/3 e o Procedimento Operacional Padrão 100.9 da Polícia Militar do Paraná, assegura a integridade da cadeia de custódia e a qualificação do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU). O registro técnico, detalhado e minucioso, contendo o arrolamento das crianças presentes e a narrativa de violências pregressas, constitui uma peça indiciária primária e fundamental. Ainda que de forma isolada não possua força probatória conclusiva absoluta e a concessão da pensão não seja automática pelo mero registro, ele subsidia de maneira relevante e incontornável a demonstração da materialidade exigida para que o Estado preste a devida assistência aos dependentes sobreviventes.

Embora o arcabouço normativo e procedimental seja robusto, a efetividade dessa proteção demanda que as instituições de segurança pública invistam em capacitação contínua. É imperioso que os policiais militares na ponta da linha compreendam que, no cenário de um duplo óbito, o seu trabalho não se encerra pela ausência de um indivíduo a ser preso, mas se ressignifica na tutela dos direitos de quem fica.

Reconhece-se que este estudo possui caráter qualitativo e exploratório, calcado na análise documental e bibliográfica. Como agenda para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos que analisem amostras de Boletins de Ocorrência reais de feminicídio seguido de suicídio, a fim de verificar como a perspectiva de gênero tem sido aplicada na prática pelos primeiros interventores.

Por fim, como alternativa possível, cumpre sugerir que seja realizada avaliação pela Polícia Militar do Estado do Paraná a fim de aferir se há possibilidade e interesse em incluir o “roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas”, ainda que adaptado, nos anexos da Diretriz nº 004/2026-PM/3: Procedimentos em situações de intervenção policial com uso de força letal e preservação de locais de crime que demandam a realização de exames periciais.

REFERÊNCIAS

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e estado, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BELMONTE, Gabriel de Almeida; SILVA, Aryelle Patricia da. Homicídio-suicídio no Brasil: uma análise sobre os casos noticiados em 2023. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 35, n. 4, e350406, p. 1-26, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes órfãos em razão do crime de feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; ONU MULHERES. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: SPM; ONU Mulheres, 2016.

COSTA, Lorena Pereira. Causas de extinção da punibilidade e seus efeitos processuais. 2004. 97 f. (Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2004.

CRUZ, Fernanda Novaes. O policial que mata dentro de casa: uma análise dos feminicídios e feminicídios seguidos por suicídio cometidos por profissionais de segurança pública em 2021. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 10, p. 1-28, 2023.

FACHINI, Tiago. Extinção da punibilidade: causas, efeitos e requisitos. Blog Projuris, 14 jun. 2021. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/extincao-da-punibilidade/. Acesso em: 10 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026a. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Retrato dos feminicídios no Brasil (2021-2025): evolução, padrões e desigualdades territoriais. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026b.

LÓPEZ-OSSORIO, Juan José et al. Feminicidio de pareja seguido de suicidio: un estudio descriptivo en España. Revista de Victimología/Journal of Victimology, n. 13, p. 65-90, 2021.

MACEDO, Karine Soares; GONÇALVES, Érica Oliveira Santos; ALMEIDA, Luis Felipe Amaral. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio como crime autônomo: entre a eficácia punitiva e o Direito

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Penal simbólico. Revista Multidisciplinar Integrada - remi, [s. l.], v. 2, n. 12 - Dezembro, p. 1–32, 2026.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). Diretriz nº 004/2026-PM/3: Procedimentos em situações de intervenção policial com uso de força letal e preservação de locais de crime que demandam a realização de exames periciais. Curitiba: Quartel do Comando-Geral, 2026a.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). Diretriz nº 008/2024-PM/3: Cadeia de Custódia no Âmbito da PMPR. Curitiba: Quartel do Comando-Geral, 2024.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). Procedimento Operacional Padrão nº 100.9: Ocorrência de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Curitiba: Quartel do Comando-Geral, 2026b.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado. Violência de gênero. Porto Alegre: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2025a.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado. Precisamos falar sobre violência contra as mulheres. Porto Alegre: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2025b.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.